Lei n.º 298, de 06 de março de 2008

CRIA E DISCIPLINA O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LAURO MAINARDI, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei cria e disciplina a organização do Sistema Municipal de Educação de Candelária.

TÍTULO II
DOS FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR DO MUNICÍPIO

Art. 2º. É dever do Município com a educação escolar pública, segundo o preposto na Lei Orgânica do Município de Candelária, promulgada em 04 de abril de 1990:

I - a garantia do ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - o atendimento em classes pré-escolares públicas, inclusive creches, às crianças de zero (0) a cinco (5) anos de idade;

III - o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e aos superdotados, em rede pública ou articulado com o estado ou iniciativa particular;

IV - o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º. - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. - Compete ao Município, em colaboração com o Estado, recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada, e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 3º. Integram o Sistema Municipal de Educação:

I – as instituições de ensino fundamental, de educação infantil e de educação especial, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil e de educação especial criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas. situadas no município;

III – as instituições públicas e privadas que oferecem educação de jovens e adultos;

IV – a Secretaria Municipal de Educação;

V – o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCAS DO MUNICÍPIO

Art.4º. São competências do município:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando as suas propostas pedagógicas;

III – elaborar normas complementares para o seu Sistema de educação;

IV – autorizar, credenciar, supervisionar e extinguir os estabelecimentos do seu Sistema de Educação;

V – atuar no ensino fundamental e na educação infantil;

VI – realizar programas de qualificação dos profissionais da educação e dos funcionários em exercício na rede municipal de ensino;

VII – elaborar o Plano Municipal de Educação.

Parágrafo Único: O Plano Municipal, de duração plurianual, é elaborado sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Educação, considerando os Planos Nacional e Estadual de Educação, sendo encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão específico do Poder Público para organização, execução, coordenação e controle das atividades de ensino e de educação da sua rede pública municipal, do seu pessoal docente e técnico-administrativo, e das instituições de ensino privado que integram o Sistema Municipal de Educação – as

instituições de educação infantil e de educação especial criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, situadas no município – cabendo-lhe aplicar

e avaliar as políticas de educação, zelar pela qualidade de ensino e velar pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único: As competências da Secretaria Municipal de Educação são definidas em Lei específicas, atendendo às disposições legais.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º. O Conselho Municipal de Educação de Candelária é constituído, no máximo, por 13(treze) e, no mínimo, por 9 (nove) membros indicados pelo poder executivo e pela sociedade civil.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador, propositivo, mobilizador, planificador, orientador e terminativo do Sistema Municipal de Educação e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, assegurando a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e competências reguladas em Legislação específica e em seu regimento próprio.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação conta com assessoria técnica, jurídica e administrativa de apoio, necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 3º. O orçamento municipal consigna, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação, devendo este elaborar propostas para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais.

Art. 8º. São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – normatizar:

a) a educação infantil e o ensino fundamental, examinando os problemas pertinentes e oferecendo sugestões para sua solução;

b) a criação e a autorização de funcionamento das instituições de ensino da rede pública municipal e das instituições privadas de educação infantil e educação especial;

c) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educandos portadores de necessidades especiais;

d) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

e) o currículo e a proposta pedagógica dos estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação;

f) a capacitação dos professores em exercício na rede pública municipal de ensino;

g) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino fundamental e de educação infantil, públicos e privados do Sistema Municipal de Educação;

h) a elaboração do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

II – aprovar:

a) o Plano Municipal de Educação, tendo subsidiado sua elaboração e acompanhado sua execução, no âmbito de sua atuação;

b) os Regimentos e Bases Curriculares das Instituições do Sistema Municipal de Educação.

III - assessorar a Secretaria Municipal de Educação no diagnóstico de problemas e emitir parecer sobre o assunto da área educacional, para aperfeiçoar, expandir e consolidar o Sistema Municipal de Educação;

IV – emitir parecer sobre:

a) Convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público pretenda celebrar;
b) A criação e extinção de estabelecimentos municipais de ensino;
c) As transferências de bens pertencentes às Escolas Públicas Municipais, transferências de serviços educacionais ao Município de bens de escolas extintas;

V – autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Educação;

VI – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de educação;

VII – representar autoridades competentes da área educacional e, se for o caso sugerir sindicâncias em instituições do Sistema Municipal de Educação, esgotadas as respectivas instâncias;

VIII – manter intercâmbio com Conselhos de Educação e Sistemas de Educação;

IX - exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções;

X – colaborar com o Poder Executivo e a Secretaria de Educação na definição das políticas de educação do município, elaborando propostas para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais.

CAPÍTULO V
DAS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 9º. O ensino público municipal é ministrado nos estabelecimentos oficiais do seu sistema de educação, responsáveis pelo planejamento e execução de suas respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação.

Art. 10. Integram a comunidade escolar o conjunto dos alunos, dos pais e responsáveis por alunos, os profissionais da educação e demais funcionários em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 11. A organização escolar nos estabelecimentos públicos de ensino, incluindo aspectos administrativos, metodológicos e avaliativos, é disciplinada no Regimento Escolar, elaborado coletivamente com os diversos segmentos da comunidade escolar, observadas as disposições gerais e as orientações emanadas do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: A proposta político pedagógica e o regimento escolar da União e do Município constituir-se-ão no referencial para autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação e Secretaria de Educação.

Art. 12. As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo

diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter o alvará de funcionamento.

§ 1º. Todos os estabelecimentos de educação infantil no município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no projeto político pedagógico de cada escola.

§ 2°. Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

TÍTULO IV
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 13. São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência ou correlatas que dão suporte pedagógico ao processo sistemático do ensino aprendizagem, incluindo as atividades de planejamento, supervisão e orientação educacional, desenvolvidas nas unidades escolares e nos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único: A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do magistério.

Art.14. A valorização dos profissionais da educação, incluindo condições de ingresso, qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado, remuneração, progressão funcional e condições adequadas de trabalho é assegurada em plano de carreira do magistério público municipal, regulamentado em Lei específica.

Art. 15. A participação dos profissionais da educação na elaboração e execução da proposta pedagógica da escola, no cumprimento do plano de trabalho, no comprometimento com o processo de ensino que assegure a aprendizagem dos alunos e com as atividades de articulação com a família e a comunidade, constituem-se responsabilidades profissionais, tendo em vista a autonomia da escola e o ensino de qualidade.

Art.16. Os funcionários municipais, não membros do Magistério, que atuam nas escolas, na Secretaria Municipal de Educação e no Conselho Municipal de Educação, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo de ensino-aprendizagem da referida rede, integram a comunidade escolar e participam de cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado, segundo áreas de atuação.

Art. 17. O município incentivará a formação dos profissionais de educação e dos funcionários municipais, atuantes na rede pública municipal de ensino, mantendo cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado para estes profissionais, nas áreas em que atuarem.

Art. 18. A qualificação mínima para o exercício do magistério nos diferentes níveis e modalidades fica especificada e regulamentada em Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, aos 06 dias do mês de março de 2008.

LAURO MAINARDI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

MARCO AURELIO TREICHEL
Sec.Mun.Administração
e Modernização.

Registrado às fls._____
Do competente livro, em
06 de março de 2008.

_____
AG.ADMINIST. AUXILIAR